HABEAS CORPUS Nº 449.805 - AL (2018/0112161-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	AMANDA MELO MONTENEGRO E OUTRO
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL - AL004690
		AMANDA MELO MONTENEGRO - AL012804
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	JOSE TARCISO BISPO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSÉ TARCISO BISPO DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n. 0800047-40.2018.8.02.9002).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em 15/03/2018, em processo que apura a prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DISCUSSÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA. IMPUTADA A PRATICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 2°, § 1º, DA LEI ¹ 12.850/13. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 313 DO CPP. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PREENCHIDO O PRESSUPOSTO DO FUMUS COMISSl DELICTI. ART. 282, § 6°, DO CPP. ACUSAÇÃO DE DIVERSAS AMEAÇAS Ã INTEGRIDADE FÍSICA DF. UM COLABORADOR DA JUSTIÇA. DE INTEGRANTES DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DA SEFAZ E MEMBROS DA EQUIPE DO GAESF. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇAS GRAVES. NÃO CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
>
> *1 - Inexistindo qualquer pedido de absolvição neste habeas corpus, objetivando os impetrantes discutir se estão preenchidos os requisitos para decretação da prisão preventiva, dentre os quais indícios suficientes de autoria, deve ser conhecida a presente impetração.*
>
> *2 - Sendo imputada a pratica do crime previsto no art. 2º, § 1°, da Lei n° 12.850/13, para o qual a pena privativa de liberdade máxima c superior a 4 (quatro) anos, deve ser afastada qualquer violação ao art. 313 do Código de Processo Penal.*
>
> *3 - Existindo fortes indícios de ameaças proferidas contra*

colaborador da Justiça, de integrantes de órgão administrativo da SEFAZ e membros da equipe do GAESF, visando prejudicar o prosseguimento das investigações, consoante diversos elementos de provas, encontram-se preenchidos os pressupostos do fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

4 - A partir da vigência da Lei nº 12.403/11, mais precisamente com a inclusão do § 6º ao art. 282 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar passou a ser considerada a ultima ratio, sendo necessário para sua decretação a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da segregação, tarefa esta que é influenciada pelo principio da proporcionalidade, especificamente em seu subprincípio, a saber, o da necessidade.

5 - Apesar de o ato de embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa estar contida na previsão do § 1º do art. 2º Lei nº 12.850/13, as ameaças supostamente perpetradas pelo ora paciente ultrapassam à gravidade inerentes ao tipo penal, pois foram praticadas em diversos ambientes públicos, de forma que outros réus se sintam intimidados de colaborar com a Justiça, o que impossibilita a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, decretada com fundamento na garantia da ordem pública e da instrução processual.

6 - Impossibilidade do deferimento da ordem de ofício para conversão da prisão preventiva em domiciliar, pois, apesar da gravidade das doenças do paciente, não foi evidenciado qualquer comprometimento do tratamento dentro do estabelecimento prisional, o que afasta a hipótese excepcional da prisão domiciliar.

7 - Ordem conhecida e, no mérito, denegada." (fls.243/244)

No presente *mandamus*, alega nulidade do procedimento por incompetência da 17ª Vara Criminal da Capital, criada para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas, o que não seria o caso do paciente, pois não haveria como afirmar que este faria parte de qualquer grupo criminoso organizado.

Por consequência, afirma haver ofensa aos princípios do Juiz natural e do Promotor natural, bem como invalidade das provas produzidas por autoridade que entende incompetente.

Quanto à prisão preventiva, afirma que não procede a alegação de risco para a instrução decorrente da liberdade do paciente. Ressalta o caráter excepcional da custódia cautelar, ressaltando a existência de requisitos pessoais favoráveis ao paciente e a suficiência de determinação de medidas alternativas à prisão, especialmente em razão

do seu delicado estado de saúde.

Requer, assim, o reconhecimento das nulidades apontadas e a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 262/265.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

De início, registra-se que a assertiva de incompetência da 17ª Vara Criminal da Capital de Alagoas, e consequentemente ofensa aos princípios do Juiz natural e do Promotor natural, bem como invalidade das provas produzidas, não foi submetida a debate na instância ordinária, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, vejam-se:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALOR DA FIANÇA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. ADEMAIS O PAGAMENTO JÁ FOI EFETUADO. NULIDADES. NECESSIDADE DO EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A suposta retenção indevida do seu passaporte não foi submetida a debate na instância ordinária, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *2. Mostra-se correta a manutenção do valor da fiança arbitrado, por ter o recorrente não demonstrado a sua incapacidade financeira, além de já ter efetuado o pagamento da mesma.*
>
> *3. O Tribunal de origem entendeu que não houve comprovação das nulidades alegadas. Assim, é inadmissível o enfrentamento dessas questões na via estreita do habeas corpus, ante o necessária exame aprofundado do conjunto probatório, o qual deverá ser*

realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no RHC 74.112/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 14/2/2019)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALECE PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. FRATERNIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HC COLETIVO N° 143.641/SP (STF). LEI NOVA QUE CONSOLIDA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF (LEI 13.769, DE 19.12.2018). ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Não tendo sido a alegada ausência de fundamentos da segregação preventiva apreciada pelo Tribunal a quo, descabe o exame da matéria diretamente por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a segregação da paciente pela prisão domiciliar, mediante aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, IV e IX, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras, a critério do Juízo a quo." (HC 469.848/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/2/2019)

De outra parte o acórdão impugnado, ao denegar a ordem, assentou:

"Assim, conheço do presente do presente habeas corpus, passando a analisar se a decisão atacada seria válida a partir dos requisitos da prisão preventiva, a qual foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que: [...]

Quanto à existência de indícios de autoria, a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, nos seguintes termos:

Em sopesamento, torna-se inconteste a necessidade de demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) como também a demonstração do efetivo periculum libertatis, consignado em um dos motivos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

No caso em comento, encontram-se presentes na notitia criminis que apontam para indícios veementes de autoria e materialidade delitiva. Como bem coloca a autoridade policial, a prova dos crimes perpetrados pelo investigado encontraria guarida nos depoimentos acostados nos autos, bem como nos documentos informativos.

Segundo o Ministério Público, existem fundados receios de que a o representado em questão estaria tentando intimidar o colaborador José Otacílio. Senão, vejamos:

'Movido pelo sentimento de revolta por ter seu nome mencionado em depoimento prestado pelo colaborador, Tarcísio Bispo passou a ameaçar o colaborador JOSÉ OTACÍLIO.

Quando do depoimento da testemunha Suely Silva do Nascimento, esta funcionária do escritório de José Otacílio, enquanto se encontrava na portaria do AL Previdência, que funciona no Edifício Terra Brasilis, mesmo local onde fica o escritório de contabilidade do colaborador, Tarcísio Bispo veio em sua direção e chagando próximo à testemunha, falou o seguinte:

'Que estava chateado com o Otacílio por estar entregando algumas pessoas, que não tinha nada a ver com o caso, mas que se ele caísse ele mesmo faria, não mandava fazer'. 'Percebam Excelências que as ameaças se direcionam ao anseio de que José Otacílio se sinta coagido e deixe de prestar a devida colaboração junto ao Ministério Público, numa verdadeira tentativa de coação no curso de ação criminal já ajuizada, caso este que, se não respondido de maneira contundente, implicará no receio do colaborador em continuar ajudando, ao passo que, também implicará em desmoralização do Judiciário e do Ministério Público que, quando detiveram a oportunidade e as provas necessárias, não fizeram cessar a conduta ilícita por parte do Auditor-Fiscal.' (fls. 48 dos autos).

Como bem ensina a melhor doutrina, a conduta do investigado amolda-se a tipo penal referido de coação no curso do processo, bem como o delito tipificado no art. 2°, § 1 °., da Lei n° 12.850/13, haja vista quem impede ou, de

qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Veja-se que a impetuosidade e comportamento descontrolado do investigado também de dirigiu a outros individuos, quais sejam ao membro auxiliar do grupo GAESF, JOÃO CLEMENTE VASCONCELOS JÚNIOR, onde desde novembro de 2017, anunciando a provocação de um mal injusto e grave como forma de intimidar o trabalho exercido pelo mesmo junto ao GAESF.

Em sequência, na perpetuidade do comportamento intimidador e agressivo, o mesmo fez referências à pessoa de FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTE, por conta deste ocupar o cargo de superintendente da Receita Estadual e ainda assim levar informações ao Ministério Público.

Por seu turno, as informações dos autos ainda destacaram que durante uma confraternização de alguns auditores fiscais na localidade denominada Arquipélago do Sol, o mesmo passou a caluniar a pessoa de Francisco Suruagy e ainda proferiu os seguintes dizeres: 'Que estava indignado com o que estava acontecendo e disse que haveria mortes'.

Ademais, destaca-se da representação de que o periculum libertatis é latente em razão das condições pessoais subjetivas do réu. Não obstante, como enalteceu o Ministério Público, as ameaças foram presenciadas e historiadas por testemunhas idôneas quanto a reprovação da conduta do investigado.

Adita-se o fato de que o representado possui registrado em seu nome 03 (três) armas de fogo e, ainda, conforme depoimento do Auditor-Fiscal Hélder de Moraes Ramos, as declarações denotam comportamento indômito e disparate.

Neste sentido, destaca-se o seguinte trecho de uma conversa mantida pelo representado e a testemunha:

'Que Tarcísio ficou revoltado com o teor do depoimento, porque achou que os integrantes do GAESF, sobretudo seu colega, estava estimulando que o depoente falasse sobre irregularidades envolvendo Tarcísio Bispo; Que então Tarcísio comentou com o declarante que antes de ser fiscal era policial civil de Alagoas e já havia matado gente;' Destaca-se que o representado, segundo as informações arroladas, tem apresentado gradativamente um comportamento de descontrole, e atualmente, em fevereiro do presente ano, já ousa coagir fisicamente um colaborador da justiça diante da iminência do alcance da investigação em razão de demais membros da ORCRIM.

> Veja-se que, acerca do comportamento impulsivo e irracional do representado, tal informação é divulgada não só em razão das testemunhas aqui identificadas, como também através de diálogos mantidos com outros fiscais de renda, nos termos do Boletim de ocorrência de fls. 04/05.
>
> Consta nos autos declarações das testemunhas, informações provenientes do Boletim de Ocorrência nº 0095-C/18-0003, declaração de José Otacílio de Carvalho Silva, demonstrando que o representado, visando o seu próprio benefício e de outrem, empregou ou grave ameaça contra três pessoas que interveem nos procedimentos elencados de investigação.
>
> Veja-se que a palavra das vítimas merece credibilidade quando guarnecidas de outros tipos de provas tais quais as declarações das testemunhas.
>
> Desta feita, ainda que em um âmbito preliminar da sua devida apuração, tais provas devem ser valoradas para insculpir o fumus comissi delicti necessário.
>
> (Destaques no original)

Percebe-se que, apesar de o trecho supracitado tratar dos indícios suficientes de autoria, além do requisito do fumus comissi delicti, igualmente já poderia ser considerado devidamente demonstrado o periculum libertatis; porém, o juízo impetrado foi além, destacando especificamente no que concerne a esse requisito outros argumentos.

Citou-se parte do depoimento do colaborador José Otacílio, o qual afirmou, ainda, que Tarcísio Bispo compareceu ao local de trabalho daquele e proferiu a seguinte ameaça: "Que estava chateado com o Otacílio por estar entregando algumas pessoas, que não tinha nada a ver com o caso, mas que se ele caísse ele mesmo faria, não mandava fazer".

Destacou, ainda, que, mesmo possuindo condições pessoais favoráveis, o paciente, fiscal de rendas, deveria ser preso por garantia da ordem pública e da instrução processual, em virtude de estar sendo investigado por supostamente fazer parte de uma ORCRIM destinada a crimes funcionais contra a ordem tributária, bem como por ter ameaçado a integridade física de um colaborador da Justiça, de integrantes de órgão administrativo da SEFAZ e membros da equipe do GAESF, visando prejudicar o prosseguimento das investigações.

Na decisão que se pretende anular, os magistrados tiveram a preocupação de distinguir o caso concreto dos demais fiscais que obtiveram liminares favoráveis, em habeas corpus de minha relatoria e do Des. Sebastião Costa Filho, destacando a insuficiência do afastamento do cargo.

[...]

Enfim, a partir da leitura dos dispositivos, doutrina e jurisprudência colacionados, é possível concluir que a prisão cautelar é a ultima ratio e que a conversão da prisão em flagrante em preventiva,

> *assim como a decretação originária desta, somente pode ser perpetrada se as outras medidas cautelares delas diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis, tarefa esta que é influenciada pelo princípio da proporcionalidade, especificamente em seu subprincípio, a saber, o da necessidade.*
>
> *Pois bem. Sem descurar das premissas acima consideradas e volvendo o olhar para o caso concreto, percebo que não se tem como chegar em conclusão diversa da alcançada pelo juízo impetrado.*
>
> *Apesar de o ato de embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa estar contida na previsão do § 1º do art. 2º Lei n° 12.850/13, as ameaças supostamente perpetradas pelo ora paciente ultrapassam à gravidade inerentes ao tipo penal, pois foram praticadas em diversos ambientes públicos, de forma que outros réus se sintam intimidados de colaborar com a Justiça."* (fls. 246/252)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo fato de o paciente estar ameaçando o corréu José Otacílio, que está colaborando com as investigações, e a testemunha Francisco Suruagy .

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à ilegalidade no reconhecimento pessoal dos réus e à possibilidade de substituir a custódia provisória por prisão domiciliar não foram apreciadas no acórdão impugnado, a impedir o seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a necessidade de preservação da ordem pública, ante a acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada e, por conseguinte, a maior periculosidade do paciente, visto o modus operandi adotado por ele e pelos outros agentes na prática delitiva (roubo praticado mediante o emprego de arma de fogo, concurso de cinco agentes e restrição de liberdade das vítimas, funcionários de um estabelecimento comercial), havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

4. Ordem denegada." (HC 390.905/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/5/2017)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PREJUDICIALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do modus operandi da conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente que, segundo consta do decreto prisional, teria, mediante concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, subtraído bens de propriedade de estabelecimento comercial.

5. A reincidência do paciente reforça a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 370.456/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/4/2017)

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016)

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da inaplicabilidade de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem

pública.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.

*6. **É 'indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública' (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015.***

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/5/2017)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, diante da ausência de prévia oitiva do acusado, à nulidade das provas obtidas pela leitura de conversas em aplicativo instalado no celular do paciente e ao excesso de

prazo para o encerramento do feito não foram examinadas no acórdão recorrido, de modo que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

*4. **Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.***

5. Ordem denegada." (HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/5/2017)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator